

CONDIÇÕES DA AÇÃO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:

AVANÇOS E RETROCESSOS

ACTION CONDITIONS AND THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE:

ADVANCES AND RETROCESSIONS

Gabriela Pellegrina Alves

Bacharel em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP). Especialista em Direito Processual Civil pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus. Advogada e Conciliadora Judicial no TJ/SP.

Júlio Camargo de Azevedo

Bacharel e Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP). Defensor Público no Estado de São Paulo. Email: jc_academico@yahoo.com.br. Artigo recebido em 22/09/2014 e aprovado em 20/11/2014.

Resumo: O presente ensaio analisa as modificações adotadas pelo novo CPC em relação às condições da ação (legitimidade, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido), apresentando os respectivos avanços e retrocessos, sem se descuidar dos objetivos encampados pela proposta reformista. Para tanto, avalia-se a evolução teórica das condições da ação e a viabilidade da aplicação da teoria de Liebman nos dias atuais, procurando responder, ao final, uma das questões mais candentes a respeito do assunto: as condições da ação serão mantidas com o Novo CPC?

Palavras-chave: *condições da ação – Novo CPC – legitimidade, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido*

Abstract: The following study analyses the modifications adopted by the new Civil Procedural Code in sight of action conditions (standing, procedural interest and request's juridical possibility), presenting its advances and setbacks, without forgetting the goals brought by the reform proposal. To achieve this, it evaluates the theoretical

evolution of the action conditions and the viability of Liebman's theory nowadays. Finally, it seeks an answer to one of the most burning hesitations about this topic: the action conditions will be held with the new Civil Procedural Code?

Sumário: 1. Notas Introdutórias. 2. Breve apresentação histórica das teorias da ação: do imanentismo à teoria eclética. 2.1 Teoria eclética do direito de ação. 2.2 Críticas à Teoria Eclética: o nascimento da Teoria da Asserção ou "*Prospettazione*". 3. Visão geral das condições da ação segundo o Código de Processo Civil de 1973. 3.1 Possibilidade jurídica do pedido. 3.2 Interesse processual. 3.3 Legitimidade "*ad causam*". 4. O Novo Código de Processo Civil e as Condições da Ação. 4.1 A eliminação da possibilidade jurídica do pedido. 4.2 A necessidade de correção do vício anterior para repositura da ação julgada carente por ausência de interesse ou legitimidade. 4.3 Críticas pontuais a respeito do tratamento dispensado às condições da ação no projeto de Novo Código de Processo Civil. 4.4 Será o fim da categoria das condições da ação? 5. Conclusão.

1. Notas Introdutórias:

É impossível pensar o direito de ação sem trazer à mente a expressão "*condições da ação*" e toda a forte carga significativa engendrada pela adoção da teoria eclética de Liebman no Direito brasileiro.

Enraizada no pensamento jurídico-processual há cerca de quatro décadas, é como se automaticamente uma luz vermelha se acendesse, alertando para a tríade composta pela *legitimidade de agir*, *interesse processual* e *possibilidade jurídica do pedido*, bem como para a consequência jurídica imediata da falta destes requisitos processuais (*carência de ação*), concebida pela *extinção do processo sem julgamento de mérito*.

Chega a ser incrível como determinadas teorias chegam, instalam-se, criam raízes e são reproduzidas como verdadeiros dogmas científicos, alcançando até mesmo disciplinas alheias ao Processo Civil (v.g. o Processo Penal), de maneira a influenciar toda uma geração de processualistas por quase meio século de experiência jurídica.

Neste sentido, é necessário conferir a real dimensão que a teoria de Liebman galgou no estado d'arte processual brasileiro, pois, quer pela tradição técnica, quer pela contínua aplicação pragmática, a verdade é que hoje as condições da ação consubstanciam uma sólida realidade no cenário jurídico nacional, sendo que eventual mudança de postura dependeria de uma inevitável quebra de paradigma, até então não ocorrida.

Com a chegada de um novo Código de Processo Civil, é possível vislumbrar uma imediata vantagem e outra desvantagem: ao mesmo tempo em que se instaura uma nova base dogmática com inúmeras possibilidades de produção normativa (desde que se admita *norma* como produto do processo hermenêutico),¹ corre-se o sério risco de que a *interpretação-aplicação* destas regras permaneça vinculada à mentalidade de outrora, obstaculizando a evolução da ciência processual e toda a consolidação do Direito daí decorrente.

Neste passo, de curial relevância o alerta de Lenio Luis Streck quando diz ser necessário "*olhar o novo com os olhos do novo*", pois, do contrário, inviabiliza-se o avanço científico, ou pior, o avanço pode existir e velejar na direção contrária aos ventos constitucionais.

Com base nestas premissas, este ensaio pretende uma sucinta reflexão a respeito das condições da ação à luz do novo Código Processo Civil, apontando eventual (in)adequação aos objetivos colimados na proposta reformista, sob a ótica do processo civil-constitucional.

2. Breve apresentação histórica das teorias da ação: do imanentismo à teoria eclética

A evolução do direito processual e das teorias que procuraram explicar o direito de ação encontram-se intimamente relacionadas aos respectivos períodos de produção, caracterizando verdadeiras representações científicas do raciocínio epocal.

A teoria *clássica* do direito de ação – também chamada *civilista* ou *imanentista* – se estendeu até meados do século XIX, e, conforme bem aponta

¹ LUÑO, Antonio Enrique Pérez. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*. Madrid: Tecnos, 1990, p. 254.

Marinoni,² baseava sua essência no Direito Romano, resumida na célebre frase de Celso: "*actio autem nihil aliud est quam ius persequendi in iudicio quod sibi debetur*".³ Para os imanentistas, o direito processual - e consequentemente o direito de ação - era visto como mero apêndice do direito material, tendo a singela característica de demonstrá-lo em um estado de reação, frente a uma injusta violação. Em outras palavras, lesado o direito, este reagia através da ação, daí se compreender que a ação era *imane*nte ao direito material, porque a ele pertencia, diferenciando-se apenas porque o representava em movimento.⁴

Padecendo de sua própria insuficiência, a teoria imanentista assistiu ao seu declínio ante a não explicação de fenômenos processuais específicos (ex: ações declaratórias negativas e improcedência de pedidos), dando lugar a outra teoria que crescia de forma pujante na Europa: a *teoria autonomista* do direito de ação. Como o próprio nome sugere, a vertente autonomista responsabilizou-se pela *independência* do direito processual face ao direito material, fincando raízes na história para enfim tornar o processo uma ciência jurídica autônoma.

Impulsionada pela polêmica envolvendo Windscheid e Muther,⁵ duas teorias ganharam força no cenário processual e ficaram conhecidas como as correntes

² MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. 4ª e. São Paulo: RT. 2010, p. 161.

³ "A ação nada mais é do que o direito de alguém perseguir em juízo o que lhe é devido".

⁴ A respeito deste quadrante, eis a lição de Piero Calamandrei: "Ao direito subjetivo, em suma, não lhe corresponde somente, do ponto de vista passivo da relação, a obrigação, mas além disso, a sujeição do devedor, o qual, mesmo quando não queira cumprir, responde com os próprios bens à obrigação assumida; a ação, por conseguinte, como poder de provocar a sujeição do devedor, não existe como direito separado, mas constitui um dos modos como pode ser exercitado o direito subjetivo privado". (CALAMANDREI, Piero. *Direito Processual Civil*. Trad. Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbery. Campinas: Bookseller, 1999, v. I, p. 195); nas palavras de Demolombe: "é o direito posto em movimento, é o direito em estado de ação em vez de ser o direito em estado de descanso, o direito em guerra em vez de o direito em paz". DEMOLOMBE, Jean Charles Florent. *L. Cadiet, Droit judiciaire prive*, p. 344 apud MARINONI, op. cit., nota 2, p. 162.

⁵ Em sua obra (1856), Windscheid separou a "*actio*" romana (voltada contra o obrigado) da "*Klagerecht*" existente no direito alemão (direito de queixa dirigido contra o Estado), concluindo ser a "*actio*" o direito de exigir de outrem, em juízo, um direito violado. Para o autor, a "*actio*" era substituída pelo exercício de uma *pretensão* de direito material ("*Anspruch*"), a qual lhe conferia o direito de exigir de outrem alguma coisa. Um ano após a publicação da tese de Windscheid, Muther lançou um trabalho criticando severamente à teoria do autor alemão, sustentando que, ao invés de pretensões, o ordenamento se baseava em direitos, onde em face de uma lesão nascia um direito público do autor de agir contra o Estado e, consequentemente, um direito deste agir em face do causador do dano (réu). Desta forma, enquanto Windscheid atribuía à "*actio*" o exercício de uma pretensão do ofendido dirigida contra o obrigado (visão *privatista* do direito de ação), Muther, com mais acerto, demonstrava que a ação evidenciava o próprio direito do ofendido de buscar a tutela do Estado, ensejando, como consequência, o próprio poder do Estado de voltar-se contra o devedor. Daí se falar na natureza "*publicista*" da teoria de Muther, já que a ação era voltada inicialmente ao Estado. WINDSCHEID, Bernhard; MUTHER, Theodor. *La actio del*

"concreta" e "abstrata" do direito de ação. Discorrendo sobre a teoria concreta, inaugurada a partir dos estudos de Bülow⁶ e Wach,⁷ explica Humberto Theodoro Jr.:

Para os defensores da ação como direito concreto à tutela jurisdicional, este direito público subjetivo, embora diverso do direito material lesado, só existe quando também exista o próprio direito material a tutelar. A ação seria, então, o direito à sentença favorável, isto é, o direito público voltado contra o Estado, de obter uma proteção pública para o direito subjetivo material. Seus grandes defensores foram, entre outros, Wach, Bülow, Hellwig e Chiovenda.⁸

Embora voltada à afirmação do direito de ação como um direito autônomo, as teorias de Wach e Bülow pecavam por manter o direito de ação preso ao reconhecimento do direito material, condicionando-o a um pronunciamento de mérito favorável. Buscando superar este entrave, sem, todavia, abandonar a vertente concretista, Chiovenda concebeu a ação como um *direito autônomo potestativo*, o qual não era exercido contra o Estado ou tampouco constituía um direito subjetivo. Tratava-se, em verdade, do poder de provocar a jurisdição em face do adversário, fazendo *atuar*

derecho civil romano, desde el punto de vista del derecho actual. Polémica sobre la actio. Buenos Aires: Ejea, 1974, p. 199 apud MARINONI, op. cit., p. 163.

⁶ Oskar von Bülow exerceu efetiva participação na construção da teoria autônoma concreta, chamando a atenção para a *relação jurídica* que se instaurava entre os sujeitos do processo paralelamente à relação de direito material nascida com o direito violado. Neste sentido, explica Dinamarco: "o grande mérito da obra de von Bülow, indiscutível na história das instituições processuais, foi o de dar real importância a trilogia dos sujeitos do processo e vê-los assim enleados num especial vínculo jurídico, apresentando, sistematicamente, a teoria da relação jurídica processual". DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 88-89. Outros autores, refutando a tese relacionista, compreendem o direito processual em face de sua dinamicidade, estruturando-o a partir da posição de um sujeito em relação a um bem, posição esta que pode gerar ônus, expectativas ou possibilidades em face da norma jurídica. A respeito das teorias *situacionistas*, conferir as doutrinas de Bonnecase, Roubier, Goldschmidt e Fazzalari.

⁷ Para Wach, o direito de ação correspondia a um direito público subjetivo dirigido contra o Estado, o qual seria o ente detentor do poder-dever de prestar a tutela jurisdicional. Porém, diferentemente de Muther, Wach capitaneou a ideia de que o direito de ação somente se demonstraria concreto diante de um pronunciamento judicial favorável. Logo, este só se manifestaria quando o Estado, cumprindo com seu dever de prestar a tutela jurisdicional, afirmasse *concretamente* à procedência do pedido do autor, sujeitando o réu ao cumprimento de tal exigência. WACH, Adolf. *Handbuch des deutschen Civilprozessrechts*. Leipzig: Duncker & Humblot, 1886, v. 1.

⁸ THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. 47ª e. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 1, p. 60.

a vontade concreta da lei.⁹ Para Chiovenda, a ação seria o poder de obter uma atuação concreta da lei em face do réu, de maneira que este direito somente seria exercido caso reconhecido o direito substancial afirmado em juízo (sentença favorável).¹⁰

Importante salientar que é justamente durante a fase concretista que surgem as chamadas *condições da ação*, porém não com o conteúdo que se compartilha hoje – "requisito de existência ou admissibilidade do direito de ação" – mas sim com a ideia de condicionantes a um julgamento favorável. Logo, uma vez não preenchidas as condições da ação, inexistente seria também o direito material, daí sua *carência*, derivada da ausência do direito material afirmado (improcedência).¹¹

A partir da vertente autonomista, Plósz e Degenkolb inauguraram a *teoria autônoma abstrata*,¹² ampliando ainda mais a independência do direito processual em relação ao direito material, a ponto de se incluir também o direito a uma sentença desfavorável. Referidos autores admitiam que, em face de qualquer litígio, um dos litigantes teria o poder de conduzir a parte adversa perante o juiz e assim provocar a tutela jurisdicional. Este direito de demandar ou "direito de agir" seria o ponto nodal que obrigaria o réu a participar do processo, independentemente de possuir ou não o direito material.¹³ O direito de agir estaria legitimado por um direito público subjetivo

⁹ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 1998, v. 1, p. 42.

¹⁰ "Observei que, se em verdade a coação é inerente à idéia do direito; se em verdade a vontade concreta da lei, quando o devedor deixa de satisfazê-la com sua prestação, tende à sua atuação por outra via, e que, mesmo, em numerosíssimos casos, há vontades concretas de lei cuja atuação só se concebe por obra dos órgãos públicos no processo; todavia, normalmente, esses órgãos só a pedido de uma parte podem prover a atuação (*"nemo iudex sine actore"*), de modo que, normalmente, a atuação da lei depende de uma condição, a saber, da manifestação de vontade de um indivíduo; e diz-se que esse indivíduo tem ação, querendo dizer-se que tem o poder jurídico de provocar, com seu pedido a atuação da vontade da lei". CHIOVENDA, op. cit., p. 42.

¹¹ "Na atualidade, poucos defendem a teoria do direito concreto de ação. Mesmo assim, ainda é frequente a menção, em doutrina, jurisprudência ou mesmo no próprio CPC (art. 76), à "procedência da ação", o que constitui flagrante erro de técnica. Afinal de contas, se o direito de ação não possui qualquer relação com o direito material objeto da lide, como julgá-la procedente ou improcedente? O mais correto, pois, é se falar em procedência ou não do pedido formulado na petição inicial". DONIZETTI, Elpidio; CERQUEIRA, Marcelo Malheiros. *Curso de processo coletivo*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 121.

¹² Diversos autores - dentre eles Lodovico Mortara, Eduardo J. Couture, Alfredo e Hugo Rocio, Francesco Cernelutti, Emilio Betti, Moacyr Amaral Santos, Alfredo de Araújo Lopes da Costa dentre outros - também conceberam o direito de ação enquanto direito autônomo abstrato, porém agregando ao conceito nuances próprios.

¹³ Nas palavras do próprio Degenkolb: a capacidade para demandar nunca ou jamais é idêntica à pretensão material, ao direito material. O direito de demandar, em seu sentido público, identifica a relação daquele que procura a proteção jurídica junto ao Estado, detentor da jurisdição e do dever judicial. Esse direito designa, em termos teóricos, a pretensão à proteção jurídica ou a pretensão à justiça. Hoje, quando a palavra direito de demandar é utilizada – e com frequência –, essa não significa que o direito de demandar deva ser reduzido à pretensão material, pois é pensada em relação ao direito de demandar

anterior à relação jurídica instaurada entre as partes, sendo completamente desnecessária a afirmação do direito material (*pretensão*) para a configuração de seu exercício. Daí também não se falar em condições ao exercício da ação, vez que inexistente a vinculação com a prestação jurisdicional favorável.¹⁴

Todavia, tal teoria não escapou ilesa a críticas da doutrina mais moderna, sobretudo devido à forte desvinculação que pregava entre direito processual e direito material. Como bem aponta Dinamarco, este afastamento do direito material desembocava em um tecnicismo exacerbado, sem qualquer preocupação com o resultado prático que o processo deveria alcançar.¹⁵

Assumidas como pressuposto teórico, as teorias abstratas foram paulatinamente substituídas pelas correntes instrumentalistas do processo, dentre as quais, para os objetivos aqui propostos, carece de análise a teoria eclética de Enrico Tullio Liebman.

2.1 Teoria eclética do direito de ação

À primeira vista, sobleva pontuar que eclético é aquilo “formado por elementos colhidos em diferentes gêneros e opiniões”.¹⁶ De fato, embora a teoria de Liebman remeta à teoria abstrata, certo é concluir que ela também possui forte

público (Degenkolb, Einlassungszwang und Urteilsnorm. *Beiträge zur materiellen Theorie der Klagen, insbesondere der Anerkennungsklagen*. Leipzig: Druck und Verlag von Breitkopf und Härtel, 1877, p. 14). Seguindo na mesma linha, Plósz imaginava a existência de dois direitos distintos, um de natureza processual, de caráter público (“*Klagerecht*”) e baseado na boa-fé do autor, e outro de natureza material, baseado em uma pretensão. MARINONI, op. cit., p. 167.

¹⁴ Mortara, por exemplo, diferentemente de Degenkolb e Plósz, idealizou a ação fundada apenas na afirmação do direito material, independentemente, portanto, da boa-fé exigida pela “*Klagerecht*”. Assim, para o exercício do direito de agir, bastava à afirmação de uma oposição ou obstáculo à pretensão do autor (MORTARA, Lodovico. *Commentario Del Codice e delle leggi di procedura civile*. Milano: Vallardi, 1923). Igualmente baseado no direito abstrato de ação de Degenkolb e Plósz, o uruguaio Couture concebeu o direito de ação como espécie do direito de petição, previsto na maioria das Constituições escritas da primeira metade do século XX. Assim, o direito de petição constituir-se-ia gênero do qual seria espécie o direito de ação civil. Seguindo por esta linha, o autor também desvinculou a teoria abstrata da boa-fé exigida pela “*Klagerecht*”, para enfim alcançar aqueles que conscientemente sabiam não possuir o direito material. Para Couture, até mesmo os litigantes de má-fé poderiam exercer o direito de ação, haja vista estar este compreendido no direito universal de petição antes afirmado (COUTURE, Eduardo. *Fundamentos del derecho procesal civil*. 3ª e. Buenos Aires: Depalma, 1993, p. 74-75).

¹⁵ DINAMARCO. Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 13ª edição, 2008, p. 224-225.

¹⁶ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 16ª e. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

influência concreta, a exemplificar pela necessidade de aderência do direito de ação a uma situação materializada (lesão a um direito).

Segundo o autor, o direito de ação seria o direito público subjetivo de obter um julgamento de mérito em face de uma situação concreta deduzida na lide.¹⁷ Todavia, para que o exercício do direito de ação existisse, necessário que o detentor da pretensão material preenchesse determinadas condições – *interesse de agir, legitimidade "ad causam" e possibilidade jurídica do pedido* –, as quais seriam aferíveis em face da relação jurídica substancial deduzida em juízo. Para Liebman, portanto, as *condições da ação* representavam verdadeiros requisitos à existência do direito de ação, de modo que a ausência de quaisquer delas implicaria em *carência* e na consequente impossibilidade de se demandar em juízo. Ação e atuação jurisdicional estariam, assim, imbricadas, sendo que a falta de uma condicionante acarretaria também a carência do exercício da jurisdição.

Com efeito, para os defensores da teoria eclética, o objetivo de condicionar o direito de ação seria o de atender ao princípio da economia processual, já que referidas condições seriam pré-requisitos à movimentação da máquina estatal, garantindo que o processo não se desenvolva de maneira inútil. Justamente por isso é que, segundo Liebman, a constatação das condições da ação poderia ser feita a qualquer tempo, inclusive em segundo grau de Jurisdição, caso em que a ação seria tomada por inexistente. Costuma-se afirmar que Liebman aderiu à teoria da *exposição*¹⁸ – *apreciação* ou *comprovação* –, já que o reconhecimento de sobreditas condições poderia ser realizado mediante instrução probatória ao longo do processo, possibilitando a criação de um estranho incidente processual, voltado à análise do preenchimento das condicionantes da ação.¹⁹

2.2 Críticas à Teoria Eclética: o nascimento da Teoria da Asserção ou “*Prospettazione*”

¹⁷ LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de direito processual I. Trad. e notas de Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 153.

¹⁸ “Basicamente, a teoria da exposição – que preferimos designar por teoria da comprovação – admite que as condições da ação devam ser demonstradas pela parte, que pode, para tal desiderato, valer-se da produção de provas para formar o convencimento do juiz”. DONIZETTI; CERQUEIRA, op. cit., p. 124.

¹⁹ “As condições da ação, no entendimento de Liebman, não resultam da simples alegação do autor, mas da verdadeira situação trazida a julgamento. De acordo com Liebman, as condições da ação não devem ser aferidas apenas em razão da *afirmação* do autor, cabendo também a sua análise diante das provas, pouco importando a fase processual em que isso possa ocorrer no processo”. MARINONI, op. cit., p. 184.

Após ser adotada pelo CPC/73, algumas críticas foram dirigidas à tese de Liebman, sobretudo por sua teoria não explicar (ou explicar insuficientemente) várias questões ligadas aos desdobramentos do direito de ação, enquanto direito a uma decisão de mérito condicionado ao preenchimento de requisitos especiais. Quanto a este aspecto, percutiente é o magistério de Kazuo Watanabe

A procedência dessas críticas está na dependência da adoção pelos defensores da teoria eclética, dos seguintes pontos: a) as condições da ação são pressupostos para a existência da ação e, à falta de qualquer delas, inexistirá o direito de ação e por isso, quando o juiz pronuncia a ‘carência da ação’, nem mesmo haverá processo, mas mero fato, e o juiz não terá exercido função jurisdicional; b) as condições da ação devem ser aferidas segundo o que vier a ser comprovado no processo, após o exame das provas, e não apenas tendo-se em consideração a afirmativa feita pelo autor na petição inicial (*in statu assertionis*) [...] ²⁰

Talvez a maior destas críticas esteja direcionada *ao momento de verificação das condições da ação*, já que, segundo Liebman, as condições da ação poderiam ser avaliadas a qualquer tempo, “*ex officio*” e até mesmo em segundo grau de jurisdição (teoria da *exposição*).

Tal concepção, ao invés de se aproximar do fundamento das condições da ação (*economia processual*), na verdade, afasta-se dele, pois permite que um processo movimente a máquina estatal e dure longos anos para, ao final, ser declarado inexistente, isso sem falar na possibilidade de repositura da ação, haja vista a não formação da coisa julgada material.

Frente à evidente prejudicialidade causada pela adoção integral da tese de Liebman, surge na doutrina italiana o movimento denominado teoria da *asserção* ou “*prospettazione*” (prospecção), ²¹ que, no Brasil, ganhou prestígio na academia jurídica.

²⁰ WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. Campinas: Bookseller, 2000, p. 79.

²¹ COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Conrado; TARUFFO, Michele. *Lezione sul processo civile*. 2ª e. Bologna: Mulino, 1998, p. 244-248.

De acordo com esta corrente, a análise das condições da ação seria restrita ao juízo de admissibilidade inicial que o magistrado exerce à luz das afirmações feitas pelo autor na petição inicial ("*in statu assertionis*"). Daí a nomenclatura *teoria da asserção*, haja vista lastrear-se nas afirmações (assertivas) contidas na peça inaugural.

Modifica-se, portanto, o momento de aferição das condições da ação, pois não haveria mais razão em se cogitar de instrução probatória para sua análise e apontamento. Além disso, referida teoria parece lançar luzes à outra polêmica acerca da teoria eclética, referente a não rara confusão entre carência de ação e julgamento de improcedência do mérito.²²

Ora, se a teoria da asserção estabelece que o julgador deve apreciar as condições da ação com base na relação jurídica "*in statu assertionis*", dessume-se que toda a matéria tomada como verossímil e relegada para momento instrutório posterior (inclusive a angariada com base na instrução probatória) consubstancia análise de mérito, a qual deve ser submetida ao crivo da coisa julgada material.²³ Desta exegese decorre que a falta de uma condição da ação descoberta no curso do processo levaria a um inevitável julgamento de improcedência do pedido e não à extinção do processo sem julgamento do mérito. Neste sentido, inclusive, já acenaram os Tribunais Superiores.²⁴

Em suma, a teoria da asserção conferiu maior toque de abstração à teoria eclética, contrapondo-se à excessiva vinculação que Liebman idealizou com a relação jurídica de direito material. Nessa linha, a eleição de um momento oportuno para a

²² Neste sentido, explica Fredie Didier Jr.: "Condição da ação diz respeito à demanda, ação exercida, relacionada a determinado problema concreto levado à apreciação do Poder Judiciário. Nada impede que se imaginem 'condições da ação' que não se confundam com mérito da causa. O interesse de agir, em certo sentido, não se confunde com o mérito da causa. A legitimação extraordinária não se confunde com o mérito da causa. Uma e outra são 'condições da ação' porquanto se refiram aos elementos da demanda: o primeiro, à causa de pedir; a segunda, aos sujeitos. A crítica que se faz é a de que as três condições da ação, porque relacionadas à demanda, quase sempre se confundem com o mérito da causa – e, no caso da possibilidade jurídica do pedido e da legitimação ordinária, sempre se confundem –, não havendo razão para distingui-las das demais questões de mérito". DIDIER JR., Fredie. Pressupostos processuais e condições da ação. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 215.

²³ MOREIRA, op. cit., p. 10.

²⁴ "[...] se o juiz realizar a cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da questão". STJ, 2ª Turma, REsp. 832.370/MG, Rel.: Ministra Nancy Andrigui, j. em 02/08/2007, DJ 13/08/2007; "[...] se mostra saudável a lembrança de que a doutrina moderna, bem como, em decisões recentes, também o Superior Tribunal de Justiça, têm entendido que o momento de verificação das condições da ação se dá no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento. Trata-se da aplicação da teoria da asserção, segundo a qual a análise das condições da ação seria feita à luz das afirmações do demandante contida em sua petição inicial. Assim, basta que seja positivo o juízo inicial de admissibilidade, para que tudo o mais seria decisão de mérito" (STJ, 2ª Turma, REsp. 879.188/RS, Rel.: Ministro Humberto Martins, j. em 21/05/2009, DJE 02/06/2009).

avaliação das condições da ação evitaria um processo antieconômico e inútil ao mesmo tempo em que prestigiaria a segurança jurídica, aproximando-se dos princípios e garantias processuais estampados em nossa Carta Constitucional.

3. Visão geral das condições da ação segundo o Código de Processo Civil de 1973

3.1 Possibilidade jurídica do pedido

A possibilidade jurídica do pedido é considerada, dentre o rol desenvolvido por Liebman, como a mais polêmica das condições da ação. Nas palavras de Didier, ela é “tida por Moniz de Aragão como “um dos aspectos menos versados da teoria da ação” e por Calmon de Passos como “uma invenção nacional”.²⁵

O ordenamento jurídico brasileiro fez expressa referência às condições da ação em dois momentos distintos: nos artigos 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Interessante notar que a *possibilidade jurídica do pedido* foi citada apenas uma vez, quando enumeradas as causas de extinção da ação sem o julgamento do mérito (art. 267, inc. VI, CPC), enquanto *interesse* e *legitimidade* são mencionados como causas necessárias para propor ou contestar uma ação (artigo 3º do CPC).

Segundo a concepção que inicialmente tangenciou o pensamento de Liebman,²⁶ haveria possibilidade jurídica do pedido quando a pretensão em abstrato estivesse permitida (não proibida) pelo ordenamento jurídico. Assim, impossível juridicamente seria a pretensão expressamente proibida no ordenamento normativo, não se confundindo com a pretensão não prevista neste.²⁷

²⁵ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Jus Podivm, 2008, vol.1, p. 175.

²⁶ Muito embora o texto legal brasileiro se refira expressamente à “possibilidade jurídica” como condição da ação (art. 267, inciso VI, CPC), importante que se diga que à época da publicação do CPC de 1973 Liebman já havia abandonado referida condicionante, cujo único exemplo na legislação italiana era o divórcio, instituto este que passou a ser expressamente admitido na Itália após a aprovação da Lei nº 898 de 1970. Pode-se dizer, portanto, no tocante a possibilidade jurídica, que a legislação brasileira atual encontra-se defasada em relação ao ecletismo de seu próprio criador, pois ainda abriga tal espécie dentre o rol de condições da ação. LIEBMAN, op. cit., p. 160-161

²⁷ Segundo José Frederico Marques: “há possibilidade jurídica do pedido quando a pretensão do autor se refere à providência admissível pelo direito objetivo” (MARQUES, José Frederico. Instituições de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 1959, v. 1, p. 39). Da mesma forma, para Arruda Alvim “entende-se que ninguém pode intentar uma ação sem que peça providência que esteja, em tese, prevista, ou que a ela óbice não haja, no ordenamento jurídico material” (ALVIM, Arruda. Manual de direito processual Civil: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, v. 1, p. 58).

Ocorre que, muitas vezes, a admissibilidade (ou não) de certa providência pelo Direito arvora-se não no “*petitum*”, mas sim em outros elementos da ação, a exemplo da cobrança da dívida de jogo. Nesse caso, o pedido é a condenação do réu ao pagamento de quantia certa em dinheiro, perfeitamente possível de acordo com o direito brasileiro, mas a causa de pedir, qual seja, a dívida oriunda de jogos de azar, é expressamente proibida no ordenamento.²⁸

Provavelmente por isso é que Dinamarco optou por ampliar o espectro da possibilidade jurídica, ao se referir a “*possibilidade jurídica da demanda*”.²⁹ Pelo mesmo caminho seguiram Nelson e Rosa Nery: “deve entender-se o termo *pedido* não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas sim conjugado com a causa de pedir”.³⁰

Criticando à inegável proximidade da possibilidade jurídica do pedido com o próprio mérito da causa, explicam Elpidio Donizetti e Marcelo Malheiros Cerqueira:

Constitui erro grosseiro argumentar que o pedido do autor é juridicamente impossível porque o direito material não o ampara. Repita-se, para evitar dúvidas: se o direito não ampara a pretensão, o caso é de improcedência; se o ordenamento jurídico veda a discussão do pedido no plano processual, o caso é de impossibilidade jurídica do pedido.³¹

Compartilhando deste entendimento, Didier Jr. defende a produção de coisa julgada material nas hipóteses de pedido inviável, de forma a evitar a repropositura da ação deficiente:

²⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. *As Condições da Ação Penal*. São Paulo: Bushatsky, 1977, p. 53.

²⁹ O *petitum* é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto (pedir o desligamento de um Estado da Federação). A *causa petendi* gera a impossibilidade da demanda quando a ordem jurídica nega que os fatos como alegados pelo autor possam gerar direitos (pedir condenação com fundamento em dívida de jogo). As partes podem ser causa de impossibilidade jurídica, como no caso da Administração Pública, em relação à qual a Constituição e a lei negam a possibilidade de execução mediante penhora e expropriação pelo juiz. (...) Daí a insuficiência da locução impossibilidade jurídica do pedido, que se fixa exclusivamente na exclusão da demanda – o *petitum* – sem considerar os outros dois (partes e causa de pedir). DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Editora Malheiros, 2001, p. 298-299.

³⁰ NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 672.

³¹ DONIZETTI; CERQUEIRA, op. cit., p. 122.

A situação de alguém pedir algo que o direito repila, ou não permita expressamente, em nada difere daquela em que outrem pede algo que o direito agasalha, pois as decisões que confirmarem a repugnância ou a afeição serão consequências de relações processuais substancialmente idênticas, expressivas do exercício do direito de ação do sujeito e de atividade jurisdicional do órgão, em tudo semelhantes. Aplica-se o direito material – a relação jurídica está sendo composta. Adentra-se o mérito; injustificável que não se produza coisa julgada material.³²

Em que pese às críticas da doutrina, é cediço que na jurisprudência a possibilidade jurídica do pedido continua largamente utilizada, servindo como verdadeira válvula de escape à extinção de pedidos "não admitidos pelo direito positivo".

3.2 *Interesse processual*³³

Primeiramente, é necessário distinguir *interesse processual* de *interesse substancial*, a fim de evitar confusões dogmáticas entre ambos os institutos (conforme faziam os imanentistas). Segundo o próprio Liebman, o interesse processual se distingue do interesse substancial, para cuja proteção se intenta a ação, da mesma maneira como se distinguem os dois direitos correspondentes: o substancial que se afirma pertencer ao autor e o processual que se exerce para a tutela do primeiro.³⁴

Assim, o interesse processual é o elemento que nasce com a não satisfação do interesse substancial, este ligado ao próprio bem da vida pretendido pelo autor. Conforme bem afirma Marinoni, “o interesse de agir decorre da necessidade de obter

³² DIDIER JR., Fredie. Pressupostos Processuais e Condições da Ação..., op. cit. p. 226.

³³ Adota-se a expressão *interesse processual* ao invés de *interesse de agir*, na linha do que expõe Nelson Nery Jr.: “agir pode ter significado processual e extraprocessual, ao passo que interesse processual significa, univocamente, entidade que tem eficácia endoprocessual”. NERY JR., Nelson. Condições da ação. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 64, 1991, p. 36.

³⁴ Interesse de agir é, por isso, um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial primário; tem por objeto o provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou, mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente. LIEBMAN, op. cit., p. 154-155.

através do processo a proteção do interesse substancial; pressupõe, por isso, a assertiva de lesão desse interesse e a aptidão do provimento pedido a protegê-lo e satisfazê-lo”.³⁵

Embora diferente do direito substancial, o interesse processual encontra-se invariavelmente contido na exposição fática da causa de pedir (remota), de maneira que “a constatação do interesse de agir faz-se, sempre, *in concreto*, à luz da situação narrada no instrumento da demanda”.³⁶

Na doutrina, não é possível encontrar consenso a respeito de seu conteúdo. Para alguns, o interesse processual seria composto pelo binômio *utilidade-necessidade*. Por *utilidade*, tem-se compreendido à aptidão que a demanda possui em promover um resultado prático favorável ao autor. Neste sentido, útil é a providência que “por sua natureza, verdadeiramente se revele – sempre em tese – apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente”.³⁷ Presume-se, portanto, inútil o provimento jurisdicional, quando impossível a obtenção do resultado almejado, ocasião em que não raro se julgam extintas ações “*por perda do objeto da lide*”. Na verdade, a perda do objeto da causa refere-se à perda da utilidade da demanda, gerando a falta de interesse processual e a consequente extinção da ação sem julgamento de mérito.

Por sua vez, a *necessidade* liga-se à impraticabilidade do exercício de um direito pela via extrajudicial, a qual pode decorrer de impositividade legal (ações constitutivas necessárias), de resistência de terceiro ou da própria natureza do objeto da ação.³⁸ Extraí-se, portanto, que a ausência de necessidade implica na impraticabilidade da tutela jurisdicional, dando azo à extinção do processo sem julgamento de mérito (*pás d’interêt, pás d’action*).

³⁵ MARINONI, Teoria Geral do processo... op. cit., p. 174.

³⁶ DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil... op. cit., p. 187.

³⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. “Ação declaratória e interesse”. Direito processual civil (ensaio e pareceres). Rio de Janeiro: Forense, 1986, v. 1, p. 155.

³⁸ Consoante expõe Theodoro Jr.: “Localiza-se o interesse processual não apenas na *utilidade*, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizado como simples instrumento de indagação e consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação”. THEODORO JR., op. cit., p. 66-67.

Parcela da doutrina,³⁹ a seu turno, condiciona a existência do interesse processual à demonstração de outro requisito (além da utilidade e necessidade), referente à *adequação* do procedimento e do tipo de provimento escolhido pelo autor para satisfação do direito pretendido na lide. Segundo esta concepção, só haveria interesse processual diante do trinômio “*utilidade – necessidade – adequação*”.

Diversas críticas foram dirigidas a este modo de pensar,⁴⁰ já que eventuais equívocos de adequação podem (e devem) ser corrigidos no curso da demanda, impedindo a extinção do processo sem julgamento de mérito. Assim, rejeitar o interesse processual por inadequação da via eleita representaria um atentado contra à inafastabilidade de jurisdição, haja vista a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais diante do erro de forma. Didier Jr., citando as observações de Leonardo Greco, indica quatro situações de aparente falta de adequação, para as quais o próprio sistema processual civil prevê métodos de correção:

Em relação à adequação do provimento (do pedido) ao fim almejado, a situação ou é: a) de impossibilidade jurídica do pedido; ou b) o próprio sistema admite a fungibilidade (arts. 805 e 920 do Código de Processo Civil, por exemplo), como de resto deveria ser a regra; ou c) o caso é de erro de nome, corrigível pelo próprio magistrado; ou d) não sendo possível a correção pelo magistrado, deverá ele determinar a alteração do pedido, conforme, aliás, autoriza o artigo 264 do Código de Processo Civil brasileiro.⁴¹

Nessa linha de raciocínio, embora importante componente de desenvolvimento regular do processo, considera-se que a adequação não pode ser erigida à hipótese de condição para o exercício do direito de ação, eis que nosso sistema

³⁹ Neste sentido, José Frederico Marques, Cândido Rangel Dinamarco, Luis Rodrigues Wambier, Humberto Theodoro Júnior, Ada Pellegrini Grinover etc.

⁴⁰ José Carlos Barbosa Moreira, Leonardo Greco, José Orlando Rocha de Carvalho, Fredie Didier Jr., dentre outros.

⁴¹ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil... op. cit., p. 190.

processual admite, em uma análise conglobante, a correção de erros de procedimento, desestimulando a inadmissão de demandas sob o fundamento de carência de ação.⁴²

3.3 Legitimidade “*ad causam*”

O artigo 3º, “caput”, do CPC prevê que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade”. O texto de lei é elucidativo e abriga duas premissas indissociáveis do tema legitimidade de agir. Primeiramente, estabelece uma consequência natural do direito de ação, qual seja, a necessidade de se estabelecer um vínculo entre a *pessoa* que age em juízo (sujeito da demanda) e a *situação jurídica* afirmada.⁴³ Secundariamente, o artigo 3º induz à bilateralidade da legitimidade, eis que ela se refere aos sujeitos processuais representados pelo autor (legitimidade ativa) e réu (legitimidade passiva). Assim, segundo Theodoro Jr, “a legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão”.⁴⁴

Diante destas ponderações, extrai-se que a legitimidade consubstancia a posição bilateral dos sujeitos perante a norma que os vincula à situação jurídica afirmada em juízo. É, destarte, um conceito transitivo, em que “ambos os pólos estão ligados a uma situação legitimante”.⁴⁵

Seguindo uma postura liberal-individualista, o CPC/73 classificou a legitimidade segundo a identidade entre a titularidade do direito de ação e a titularidade do direito material. Nesta ótica, a legitimidade é dividida em *ordinária* e *extraordinária*.

Extrai-se, da simples leitura do artigo 6º do CPC (*ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei*), que a legitimidade ordinária consubstancia a regra em nossa sistemática processual, devendo haver coincidência entre as titularidades do direito de demandar e do direito material

⁴² Com Carvalho, indaga-se: “adequação é forma ou demonstração de interesse?”; “[...] Em que sentido a adequação poderia criar interesse para alguém? Poderia existir interesse apenas porque existe adequação? Até que ponto a falta de adequação pode indicar, ou presumir, falta de interesse de agir?”. CARVALHO, José Orlando Rocha de. *Ação Declaratória*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 61-63.

⁴³ Este vínculo se desdobra em duas dimensões, conforme ensina Barbosa Moreira, dando origem a coincidência entre a situação jurídica de uma pessoa (postulação formulada perante o órgão judicial) e a situação legitimante prevista na lei para a posição processual que a essa pessoa se atribui ou que ela mesma pretende assumir. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 39, 1985, p. 09.

⁴⁴ THEODORO JR., op. cit., p. 68.

⁴⁵ ARRUDA ALVIM, José Manoel de. *Manual de Direito Processual Civil*..., op. cit., p. 417.

afirmado. Contudo, o mesmo artigo traz uma exceção ao permitir que um terceiro, não detentor do direito substancial, intente uma ação em nome de outrem. É a chamada *legitimidade extraordinária*, que só se verifica mediante expressa previsão legal, vedada a convenção entre as partes a seu respeito (matéria de ordem pública).

A legitimidade extraordinária foi analisada à exaustão por Barbosa Moreira, que a classificou de acordo com a (*in*)dispensabilidade de atuação da parte que detém a titularidade do direito material. Assim, é possível falar em legitimidade extraordinária *autônoma* e *subordinada*. Nesta última, o legitimado só estaria permitido a atuar em juízo caso o titular do direito material o fizesse (hipótese de litisconsórcio necessário ativo). Por sua vez, a legitimidade extraordinária *autônoma* ocorreria quando o legitimado atuasse com total independência frente ao titular do direito material. O autor dividiu, ainda, a legitimidade extraordinária *autônoma* em duas subespécies: *legitimidade autônoma exclusiva* e *legitimidade autônoma concorrente*. Na primeira, somente o legitimado extraordinário poderia agir em juízo, excluindo-se o legitimado ordinário, o qual interviria a título de assistente litisconsorcial. Já na segunda, a atuação do legitimado extraordinário não excluiria a participação do legitimado ordinário, permitida a concomitância de atuações (hipótese de litisconsórcio facultativo). Por fim, a legitimidade extraordinária *autônoma concorrente* poderia, uma vez mais, ser subdividida em *primária* e *subsidiária*, sendo a primeira responsável por franquear a atuação de ambos os legitimados em juízo, independentemente da ação alheia, e a segunda restrita à omissão do titular do direito material, o que autorizaria a ação processual do legitimado extraordinário.

A respeito da *substituição processual*, usualmente aplicado pela doutrina como sinônimo de legitimidade extraordinária, Barbosa Moreira prevê, com acerto, uma diferenciação entre os institutos: “[...] a denominação parece unicamente adequada aos casos de legitimação extraordinária *autônoma exclusiva*: só nesses, com efeito, é que a lei na verdade substitui o legitimado ordinário pelo legitimado extraordinário”.⁴⁶ Assim, a substituição processual seria espécie do gênero legitimidade extraordinária e não sinônimo deste instituto.

Da mesma forma, a substituição processual não se confunde com a *representação processual*. Dá-se a representação processual quando alguém defende

⁴⁶ BARBOSA MOREIRA, *Apontamentos para um estudo sistemático...* op. cit., p. 12.

direito *alheio*, em nome *alheio*, a exemplo do que ocorre com o mandatário no contrato de mandato. Ao revés, na substituição processual, o sujeito processual defende direito *alheio*, em nome *próprio*, razão pela qual fica subjugado aos ônus do processo.⁴⁷

Por fim, tais institutos se distinguem ainda da *sucessão processual*, que corresponde a uma troca de sujeitos processuais, que pode ocorrer em razão da morte de uma das partes no processo (art. 43, CPC), da nomeação à autoria (arts. 62 e 63, CPC), ou da alienação da coisa litigiosa (art. 42, CPC).⁴⁸

4. O Novo Código de Processo Civil e as Condições da Ação

Conforme demonstrado alhures, a doutrina das condições da ação adotada pelo CPC/73 não escapou ilesa a críticas nestes quase quarenta anos de aplicabilidade. Visando corrigir algumas distorções metodológicas, o Projeto do Novo CPC trouxe significativas modificações em relação à matéria, as quais serão abordadas, resumidamente, nos subtópicos seguintes.

4.1 A eliminação da possibilidade jurídica do pedido

Inicialmente, objetivando retificar um erro histórico, o projeto optou por extirpar, definitivamente, a possibilidade jurídica do pedido do rol de condições da ação, não a mencionando em qualquer de seus artigos. A medida é salutar, uma vez que, no tocante a este aspecto, a legislação brasileira demonstra-se defasada em relação ao ecletismo do próprio Liebman, que abandonou referido requisito processual ainda na década de 70.

Com a *devida venia* dos autores que procuraram ampliar o espectro da possibilidade jurídica do pedido, beira o absurdo supor que um pedido juridicamente impossível face ao direito culmine em uma análise sem julgamento de mérito. Registre-

⁴⁷ Segundo Carnelutti: [...] o representante atua no interesse do representado, já que é este interesse, e não o seu pessoal, o que lhe impulsiona a atuar; por isso se diz que atua *nomine alieno*, enquanto o substituto atua em interesse próprio, já que é um interesse seu, o que lhe impulsiona a provocar a tutela do interesse do substituído. Desta diferença fundamental depende o tratamento diferenciado da representação e da substituição, em matéria de responsabilidade das partes; enquanto o representante que sucumbir na demanda não suportará as custas a não ser em casos excepcionais, o substituto, que atua por sua própria conta, sofre todos os riscos da ação. CARNELUTTI, Francesco. Sistema de direito processual civil. São Paulo: Classic Book, 2000, v. II, p. 72

⁴⁸ DIDIER JR., Curso de Direito Processual Civil... op. cit., p. 183.

se: *pedido juridicamente impossível nada mais é do que pedido ilegal*, e que, portanto, não pode ser acolhido. Parece mais acertado dizer, outrossim, que a análise da possibilidade jurídica de quaisquer dos elementos da ação passa obrigatoriamente por uma análise de mérito, sendo inevitáveis as consequências oriundas de tal reconhecimento, a exemplo da incidência da coisa julgada material.

Neste aspecto, andou bem o Projeto do Novo CPC. No artigo 17 da última versão do Diploma Processual (Câmara dos Deputados), o legislador, assim como no CPC/73 (artigo 3º), acenou que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". Todavia, diferentemente do Código em vigência,⁴⁹ quando enumeradas as causas que não resolvem o mérito, o Novo CPC assim dispôs: "verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual" (art. 495, inc. VI).

Extraí-se, portanto, que o novo diploma processual cita expressamente apenas o interesse e a legitimidade, não havendo qualquer afirmação a respeito da possibilidade jurídica do pedido (ou mesmo da denominação "condições da ação"), de modo que é possível depreender, à luz dos dispositivos citados, que optou-se pela exclusão da possibilidade jurídica do rol das condições. Assim, com o advento da nova codificação, o reconhecimento da impossibilidade jurídica implicará necessariamente análise de mérito (improcedência), pondo fim à controvérsia acerca do instituto.

Por uma questão de coerência técnica, o Projeto corrige as hipóteses de inépcia da petição inicial, excluindo a atual previsão que determina a inépcia decorrente de pedido juridicamente impossível.⁵⁰ No modelo futuro, o diploma normativo sequer menciona essa hipótese, simplesmente desaparecendo com o inciso constante do texto em vigor, sem deixar correspondente.

Ainda, com relação à exclusão da possibilidade jurídica do pedido do Novo CPC, vem à lume o artigo 338 do Projeto, que enumera as matérias preliminares argúveis na contestação, antes da discussão do mérito. O inciso X deixa claro que o réu poderá alegar a ausência de legitimidade ou de interesse processual, não fazendo qualquer menção à possibilidade jurídica do pedido.

⁴⁹ Artigo 267, CPC/1973: "Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual".

⁵⁰ Artigo 295, parágrafo único, CPC/1973: "Considera-se inepta a petição inicial quando: (...) III - o pedido for juridicamente impossível".

Desta feita, possível concluir que o projeto normativo não faz menção à antiga condição da ação em qualquer momento do texto normativo. Neste ponto, cumpriu seu objetivo de proporcionar o maior rendimento possível a cada processo,⁵¹ passando a considerar a análise meritória e, conseqüentemente, a formação da coisa julgada nos casos que atualmente seriam extintos por impossibilidade jurídica do pedido.

4.2 A necessidade de correção do vício anterior para repropositura da ação julgada carente por ausência de interesse ou legitimidade

De acordo com a atual sistemática, nos casos em que o juiz profere sentença terminativa sem analisar o mérito por carência de ação, não há formação de coisa julgada material. Verifica-se, portanto, que o artigo 268 do CPC/73 não impede que a parte reproponha a ação, em casos de julgamento sem análise do mérito.

Tal dispositivo, de há muito, já era alvo de críticas da doutrina, uma vez que não exigia para a propositura da segunda ação a correção do vício anterior. O Superior Tribunal de Justiça, aliás, já havia se posicionado no sentido da impossibilidade de repropositura de demanda igual à extinta por carência de ação. Quanto a este mote, esclarecedoras as palavras de Arruda Alvim:

[...] conferiu-se ao art.268 do CPC uma interpretação teleológica, animada por espírito pretoriano, compatível com a necessidade de prevenirem-se reproposituras abusivas e inúteis, porque estritamente repetitivas, já que não se pode ajuizar novamente a ação sem ao menos trazer esclarecimentos ou

⁵¹ A Comissão de juristas elaboradora do Anteprojeto, enumerou na exposição de motivos do novo CPC os seguintes objetivos norteadores: “1) Estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.” BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Código de Processo Civil. Código de processo civil: anteprojeto. Brasília, DF: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2012.

modificações que tenham por objetivo sanar o vício que ensejou a primeira extinção.⁵²

Segundo a novel codificação, as hipóteses de ação que tenham sido extintas por sentença terminativa - *dentre elas, frise-se a ausência de interesse processual e legitimidade* - devem ter primeiramente sanado o seu vício para que possam ensejar a repositura da ação defeituosa. Novamente, é possível perceber que o Projeto insinua a definitiva exclusão da possibilidade jurídica do pedido, já que faz remissão apenas à legitimidade e ao interesse processual. Neste passo, a modificação parece oferecer solução mais técnica à questão da repositura em casos de ausência de uma das condições da ação, cuja coincidência com a posição do STJ demonstra um aproveitamento das "construções jurisprudenciais saudáveis" ao processo.⁵³

Referida modificação, ademais, caminha ao encontro da contemporânea visão a respeito da correção de vícios no curso do processo, em clara homenagem ao princípio da primazia no conhecimento do mérito (já consagrado no processo coletivo). Assim, o artigo 318 do Projeto expressamente prevê a correção do defeito da demanda: “Antes de proferir sentença sem resolução de mérito, o órgão jurisdicional deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício”.

Importante destacar a relevância dessa previsão, pois, nos casos de ausência de legitimidade ou de interesse processual, uma vez corrigido o vício, poderá o autor retomar o processo, evitando a extinção do feito sem julgamento do mérito. Elogiável, portanto, a tendência reformista, já que valoriza a economia processual, a instrumentalidade das formas e a adaptabilidade do procedimento.

4.3 Críticas pontuais a respeito do tratamento dispensado às condições da ação no projeto de Novo Código de Processo Civil

⁵² ALVIM, Arruda. Instrumentalidade, carência de ação, repositura e cabimento da rescisória: evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.arrudaalvim.com.br/>>. Acesso em: 14 set. 2012.

⁵³ ALVIM, Arruda. Notas sobre o Projeto de Novo Código de Processo Civil. In: Revista de Processo. vol. 191, p. 299, jan. 2011. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?src=docnav&ao=&fromrend=&srguid=i0ad6007a00000137987dbaeb6f2bdae4&epos=10&spos=10&page=0&td=67&savedSearch=&searchFrom=&context=79>>. Acesso em: ago 2012.

Apesar de abrigar, em sua maioria, mudanças processuais positivas, o Projeto ainda peca por trazer alguns pontos falhos consoante o pensar destes autores.

Inicialmente, a não fixação de uma teoria a respeito do *momento da verificação das condições da ação* demonstra a perda da possibilidade de por fim a uma celeuma que há anos se arrasta dentre as discussões jurisprudenciais de processo. Da análise do texto, não é possível afirmar em qual momento deverão as condições da ação ser verificadas pelo magistrado, sabendo-se apenas que "a ausência de interesse processual e legitimidade" implica em julgamento "sem resolução de mérito" (art. 495, inc. VI).

Melhor seria se o Projeto tivesse adotado a teoria de maior prestígio na doutrina e jurisprudência, qual seja, a teoria da *asserção* ou "*prospettazione*" (prospecção), a qual elege, como momento processual oportuno para a análise das condições da ação, o juízo de admissibilidade inicial que o magistrado exerce à luz das afirmações feitas pelo autor na petição inicial (*in statu assertionis*). Caso houvesse se rendido a esta opção, o texto deveria indicar que, após o exame inaugural (*in statu assertionis*), a falta de interesse processual e legitimidade implicaria em extinção do processo com resolução de mérito. Nesse sentido, o pensamento de Marinoni e Mitidiero:

Como durante muito tempo se discutiu esse tema e o Código vigente veio, por assim dizer, para pacificá-lo, não basta a simples supressão do inciso VI do art. 467. O mais conveniente é que se explicita no art. 469 que o exame da legitimidade para a causa e do interesse processual implicam resolução de mérito e verdadeira improcedência do pedido.⁵⁴

De todo modo, em que pese à omissão do legislador, não se vislumbram mudanças significativas na *praxis* cotidiana, já que os Tribunais provavelmente continuarão lançando mão da teoria da *asserção* como se vê nos dias atuais.

Outro ponto merecedor de crítica concerne à eliminação da possibilidade de adição/alteração da causa de pedir e do pedido após o saneamento do processo, prática

⁵⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC: críticas e propostas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 126- 127.

indevidamente denominada por alguns autores como "*mutatio libelli*" no processo civil.⁵⁵

O código atual disciplina de maneira bastante rígida a estabilidade dos elementos objetivos da demanda ("*causa petendi*" e "*petitum*"), prevendo, nos artigos 264⁵⁶ e 294⁵⁷ que a modificação da causa de pedir e do pedido pode se dar até a citação do réu (sem o consentimento do requerido) ou após sua citação (com o seu consentimento). Em todo caso, a modificação dos elementos objetivos da demanda não deve ultrapassar o momento do saneamento da causa.

Frise-se que essa temática já era alvo de crítica por parte da doutrina devido à ausência de elasticidade processual.⁵⁸ Marinoni e Mitidiero, inclusive, defendiam a alteração deste dispositivo antes mesmo da proposta reformista:

O objetivo da modificação é patrocinar maior racionalização da tutela jurisdicional, permitindo a composição dos litígios com maior economia processual e em conformidade com o objetivo daquele que buscou a tutela jurisdicional, evitando-se dispêndio inútil da atividade do Estado e eventual ajuizamento de outras demandas.⁵⁹

Curial estabelecer que o texto do Anteprojeto inicialmente dispôs sobre a possibilidade de adição e alteração da causa de pedir e do pedido até a prolação da

⁵⁵ A modificação dos elementos objetivos da demanda (pedido e causa de pedir) em nada se aproxima do instituto da "*mutatio libelli*" do Direito Processual Penal, cuja denominação deve ser urgentemente corrigida, antes que surta efeitos danosos à Teoria Geral do Processo. No processo penal, a "*mutatio libelli*" decorre da descoberta de um *fato pretérito*, no curso do processo, cuja incidência necessariamente modifica a imputação dirigida ao réu. O instituto possui íntima correlação com o princípio da correlação ou da congruência, além de refletir diretamente no direito à ampla defesa. Por sua vez, a modificação do pedido ou da causa de pedir no curso do processo civil se dá em razão de um *fato futuro*, não existente à época do ajuizamento da peça inicial, e que influi, substancialmente, na efetividade e na possibilidade de se obter algum resultado útil com o processo. Consoante se verifica, ambos os institutos se diferenciam e não podem ser enquadrados sob a mesma nomenclatura.

⁵⁶ Artigo 264, CPC/73: “Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo”.

⁵⁷ Artigo 294, CPC/73: “Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa”.

⁵⁸ MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil – Pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

⁵⁹ MARINONI; MITIDIERO, op. cit., p. 114- 115.

sentença de primeiro grau, o que também se estende ao pedido contraposto e sua respectiva causa de pedir. Assim dispunha o artigo 314: "O autor poderá, enquanto não proferida a sentença, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, desde que o faça de boa-fé e que não importe prejuízo ao réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de quinze dias, facultada a produção de prova suplementar".

Todavia, contrariando esta prática, as versões Senado e Câmara do Projeto de Novo CPC optaram por restringir a modificação dos elementos objetivos da demanda à fase saneadora, impedindo que, após delimitadas as questões iniciais, fosse alterado o pedido ou causa de pedir anteriormente a prolação da sentença.

Outrossim, não parece ser este o melhor caminho.

4.4 Será o fim da categoria das condições da ação?

O tópico em testilha acena para uma discussão doutrinária reacendida pela reforma do CPC, a qual versa sobre a conveniência ou não de se adotar um sistema baseado em "condicionantes do direito de ação".

Fredie Didier Jr., um dos autores contemporâneos mais críticos da teoria eclética de Liebman, acentua que o Novo CPC instituirá um "*réquiem as condições da ação*", culminando no fim da separação das questões processuais de admissibilidade (condições da ação *vs.* pressupostos processuais).⁶⁰ O autor chama a atenção para uma sutil mudança no texto do Projeto, qual seja, o fato de não mais ser mencionada a expressão "condições da ação" no Código projetado:

Esse aspecto do projeto ainda não foi percebido: nem a Comissão que elaborou a proposta o apresenta como uma das

⁶⁰ Nas palavras do professor baiano sobre juízo de admissibilidade: "Dois são os juízos que o magistrado pode fazer em um procedimento: o juízo de admissibilidade (validade do procedimento; aptidão para a prolação do ato final) e o juízo de mérito (juízo sobre o objeto litigioso). Se apenas há dois tipos de juízo, não há sentido em distinguir três tipos de questões: ou a questão é de mérito ou é de admissibilidade, *tertium non datur* (princípio lógico do terceiro excluído)." DIDIER JR., Fredie. Pressupostos Processuais e Condições da Ação: o juízo de admissibilidade do processo. 1. ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 72. Conferir, ainda, DIDIER JR., Fredie. Será o fim da categoria "condição da ação"? Um elogio ao projeto do novo CPC. In: Projeto do novo Código de Processo Civil: estudos em homenagem a José Joaquim Calmon de Passos. 2. ed., Salvador: JusPodivm, 2012.

inovações sugeridas, muito menos a doutrina quem vem comentando o projeto o tem examinado.

A prevalecer a proposta, não haverá mais razão para o uso, pela ciência do processo brasileira, do conceito “condições da ação”. A legitimidade *ad causam* e o interesse de agir passarão a ser explicados com suporte no repertório teórico dos pressupostos processuais.⁶¹

Argumenta Didier que a mudança é bastante significativa, uma vez que o interesse e a legitimidade processuais passariam a constar do rol dos pressupostos processuais de validade: o interesse estaria inserido no pressuposto de validade objetivo intrínseco, enquanto que a legitimidade seria pressuposto de validade subjetivo relativo às partes.⁶² Explica o autor:

A legitimidade e o interesse passarão, então, a constar da exposição sistemática dos pressupostos processuais de validade: o interesse, como pressuposto de validade objetivo intrínseco; legitimidade, como pressuposto de validade subjetivo relativo às partes.

A mudança não é pequena. Sepulta-se um conceito que, embora prenhe de defeitos, estava amplamente disseminado no pensamento jurídico brasileiro. Inaugura-se, no particular, um novo paradigma teórico, mais adequado que o anterior, e que, por isso mesmo, é digno de registro e aplausos.

Concessa venia, não é este o posicionamento destes autores. De fato, Didier tem razão quando assevera que o texto do Projeto não se utiliza mais da expressão “condições da ação” ao longo de seus artigos. Porém, tal interpretação não leva a crer que esta singela mudança proporcionará a repentina ruptura com o modelo atualmente esquadrihado, eliminando as condições do cenário jurídico brasileiro.

⁶¹ DIDIER JR., Será o fim da categoria “condição da ação”..., op. cit., p. 316.

⁶² Ibid, p. 317.

Em outras palavras, ainda que o Novo CPC não cite a locução "condições da ação" no corpo do seu texto, também não equipara o interesse processual e a legitimidade à categoria de pressupostos processuais, tampouco estabelece que ambos os institutos seriam espécimes de "questões gerais de admissibilidade". Ao contrário do que propõe Didier, o Novo CPC expressamente distingue pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 495, inc. IV) da legitimidade e interesse processual (art. 495, inc. VI), não sendo possível dizer, ainda que em uma perspectiva instrumental, que ambos seriam "faces de uma mesma moeda".

Diferentemente do sistema alemão,⁶³ o modelo brasileiro jamais abrigou questões de admissibilidade genéricas sob única nomenclatura, optando pela adoção do binômio *condição da ação - pressuposto processual* em clara distinção a ambas categorias.

Considerando, outrossim, que com o Novo CPC a legitimidade e o interesse processual continuariam a existir (ainda que sob nova roupagem), difícil imaginar a metamorfose proposta pelo professor baiano, até mesmo em razão da essencial ligação que possuem os pressupostos processuais com o direito adjetivo *per se* considerado (elementos de *adequação* do processo), o que não ocorre com a legitimidade e o interesse processual, umbilicalmente imbricados à relação jurídica de direito material.

Não bastasse, como já sugerido em notas introdutórias, as condições da ação representam uma sólida realidade no estado d'arte processual brasileiro, sendo que, neste quase meio século de aplicação pragmática, as condicionantes de Liebman se consolidaram como ferramenta processual das mais utilizadas na cotidiano jurídico-processual e provavelmente não deixarão o hábito dos processualistas assim tão cedo.

Não se trata, que fique claro, de partir em defesa das condições da ação como suporte metodológico do sistema processual brasileiro. Longe disso. O que existe como contraponto é a afirmação de um abismo teórico entre a não menção das condições da ação no Novo CPC e a inserção da legitimidade e do interesse processual como pressupostos processuais gerais de admissibilidade do processo.

Ademais, caso a teoria da asserção continue a ser aplicada, como conciliar à falta de pressupostos processuais com análise de mérito? Passariam a "legitimidade" e

⁶³ “Na Alemanha, por outro lado, separam-se as questões processuais entre questões de mérito e pressupostos processuais – um binômio – de forma que as condições da ação são absorvidas, de certa forma, pelos pressupostos processuais”. ROCHA, Luciano Velasque. *Ações Coletivas – O Problema da Legitimidade para Agir*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 74.

"interesse processual", enquanto novos pressupostos processuais de validade, a ensejar extinção do processo com resolução de mérito? Parece impossível tal assertiva.

De todo o exposto, duas considerações afiguram-se relevantes: a) somente o tempo irá dizer se a legitimidade e o interesse processual deixarão de ser interpretados enquanto condições da ação no Direito Processual Brasileiro; b) o Novo CPC não implica novo enquadramento à legitimidade e interesse processual, que continuam a ser institutos ligados ao direito material afirmado em juízo e não pressupostos adjetivos de validade do processo.

5. Conclusão

Ao fim e ao cabo, é possível perceber que o novo CPC modifica substancialmente o tratamento conferido às condições da ação no sistema processual brasileiro, superando a regulamentação instaurada pelo Código de 1973, que padecia da excessiva influência da teoria eclética de Liebman.

Em termos positivos, inexorável apontar que a reforma elimina a possibilidade jurídica do pedido do rol de condições da ação, passando a situá-la como matéria de mérito, submetendo-a, portanto, à formação da coisa julgada material. Positiva, ainda, a necessidade de correção dos vícios preliminares para repropositura da ação extinta por ausência de interesse processual ou legitimidade "*ad causam*", medida esta que homenageia ao mesmo tempo a economia processual e a adaptabilidade do procedimento.

De outra banda, a não adoção da teoria da asserção a respeito do momento processual oportuno para a análise das condições da ação e a rigidez derivada da impossibilidade de se modificar os elementos objetivos da demanda (*causa petendi e petitum*) após o saneamento do processo consubstanciam graves omissões legislativas que, caso não aperfeiçoadas, podem levar à corrosão de um posicionamento já consolidado na jurisprudência, no primeiro caso, ou obstruir a natural dinamicidade dos elementos da demanda, no segundo, descambiando em indesejada inefetividade.

Em última análise, o novo CPC não necessariamente condena as condições da ação, ao contrário do epitáfio insistentemente rascunhado por Didier. Ao invés de um cortejo fúnebre, é possível que a legitimidade e o interesse processual continuem a ser

designados como condicionantes da ação, repetindo o que a tradição já cristalizou na sistemática processual brasileira. Da mesma maneira, referidos requisitos processuais não serão transportados à categoria de pressupostos processuais, dada à intrínseca distinção entre os institutos.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Arruda. Manual de direito processual Civil: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, v. 1.

_____, Instrumentalidade, carência de ação, repropositura e cabimento da rescisória: evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.arrudaalvim.com.br/>>. Acesso em: 14 set. 2012.

_____, Notas sobre o Projeto de Novo Código de Processo Civil. In: Revista de Processo. vol. 191, p. 299, jan. 2011. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?src=docnav&ao=&fromrend=&srguid=i0ad6007a00000137987dbae6f2bdae4&epos=10&spos=10&page=0&td=67&savedSearch=&searchFrom=&context=79>>. Acesso em: ago 2012.

CALAMANDREI, Piero. Direito Processual Civil. Trad. Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbery. Campinas: Bookseller, 1999, v. I.

CARNELUTTI, Francesco. Sistema de direito processual civil. São Paulo: Classic Book, 2000, v. II.

CARVALHO, José Orlando Rocha de. Ação Declaratória. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. Campinas: Bookseller, 1998, v. 1.

COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Conrado; TARUFFO, Michele. Lezione sul processo civile. 2ª e. Bologna: Mulino, 1998.

COUTURE, Eduardo. Fundamentos del derecho procesal civil. 3ª e. Buenos Aires: Depalma, 1993.

DEGENKOLB, Einlassungszwang und Urteilsnorm. Beiträge zur materiellen Theorie der Klagen, insbesondere der Anerkennungsklagen. Leipzig: Druck und Verlag von Breitkopf und Härtel, 1877.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Jus Podivm, 2008, vol. 1.

_____, Pressupostos processuais e condições da ação. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____, Será o fim da categoria “condição da ação”? Um elogio ao projeto do novo CPC. In: Projeto do novo Código de Processo Civil: estudos em homenagem a José Joaquim Calmon de Passos. 2. ed., Salvador: JusPodivm, 2012.

DINAMARCO. Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 13ª edição, 2008.

_____, Fundamentos do processo civil moderno. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____, Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Editora Malheiros, 2001.

DONIZETTI, Elpídio; CERQUEIRA, Marcelo Malheiros. Curso de processo coletivo. São Paulo: Atlas, 2010.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa. 16ª e. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

GRINOVER, Ada Pellegrini. As Condições da Ação Penal. São Paulo: Bushatsky, 1977.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de direito processual I. Trad. e notas de Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución. Madrid: Tecnos, 1990.

MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria Geral do Processo. 4ª e. São Paulo: RT. 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. O projeto do CPC: críticas e propostas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MARQUES, José Frederico. Instituições de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 1959, v. 1

MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil – Pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. “Ação declaratória e interesse”. Direito processual civil (ensaios e pareceres). Rio de Janeiro: Forense, 1986, v. 1.

_____, Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 39, 1985.

MORTARA, Lodovico. *Commentario Del Codice e delle leggi di procedura civile*. Milano: Vallardi, 1923.

NERY JR., Nelson. Condições da ação. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 64, 1991.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996

ROCHA, Luciano Velasque. Ações Coletivas – O Problema da Legitimidade para Agir. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 74.

THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil. 47ª e. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 1.

WACH, Adolf. Handbuch des deutschen Civilprozessrechts. Leipzig: Duncker & Humblot, 1886, v. 1.

WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. Campinas: Bookseller, 2000.

WINDSCHEID, Bernhard; MUTHER, Theodor. La actio del derecho civil romano, desde el punto de vista del derecho actual. Polémica sobre la actio. Buenos Aires: Ejea, 1974.